

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2024**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### **1. DOS FATOS**

A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que vários itens são de participação exclusiva de ME/EPP, conforme estabelece o edital.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MEs, de outro, ao ponderar outros Princípios semelhante de Grandeza, **NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS**, tais limites foram previstos no art. 49 Lei Complementar 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5  
Fax: +55 (47) 3520 9004

[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)

Ainda é necessário pontuar e destacar as palavras do professor e doutrinador José Anacleto Santos<sup>1</sup>

(...)

José Anacleto Santos, professor e doutrinador, orienta que se entenda por “sediadas regionalmente” as ME e EPP sediadas na região – espaço geográfico – eleita pelo órgão promotor da licitação como destinatária da ação de fomento por intermédio da contratação pública. **CABERÁ A CADA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDICAR, NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU EM NORMA LEGAL OU INFRALEGAL AS REGIÕES NAS QUAIS PRETENDE QUE A CONTRATAÇÃO SEJA INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO.**

Referido doutrinador **ADVERTE, AINDA, QUE A REGIÃO DE ABRANGÊNCIA OU LOCAL DEVE SER FIXADA NO EDITAL** ou em norma infralegal, **SEMPRE DE FORMA FUNDAMENTADA, INDICANDO AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA QUE SEJAM PRIVILEGIADAS ME E EPP** sediadas na circunscrição eleita para a aplicação do benefício – é preciso, **EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**, apresentar os argumentos objetivos pelos quais se demonstrará que a adoção do benefício poderá, e em que medida, contribuir para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifo e negrito nosso)

Superada essa reflexão, extrai-se novamente do acórdão a seguinte preocupação:

**Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.**

Ademais, **se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública.** [...]

A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente. Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica.

[...] **Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexistência de licitação, exceto**

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2015, pp. 141 e 142.

nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) **Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Nesse contexto, é importante ressaltar que o município em questão está localizado a 95 km do Consórcio CONSUD ( Francisco Beltrão) , no qual o estudo técnico preliminar, presente em seu instrumento convocatório, justificou o afastamento da exclusividade dos itens. Essa justificativa pode ser observada no edital do pregão 005/2024.

### **3 DA JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ESTATUTO DA MICROEMPRESA)**

3.1 A Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece medidas de favorecimento para essas entidades, inclusive a reserva de cotas em licitações públicas (art. 48, incisos I a III). Contudo, o mesmo estatuto prevê exceções e condições que permitem a não aplicação desses benefícios.

3.2 O artigo 49 da Lei Complementar 123/2006 estabelece que a administração pública pode justificar a não aplicação dos benefícios previstos no artigo 48, em situações devidamente justificadas e fundamentadas. Argumentos possíveis incluem:

**a. Complexidade Técnica e Qualidade dos Produtos:** Os insumos hospitalares frequentemente requerem especificações técnicas rigorosas e padrões de qualidade elevados. Pode ser argumentado que, devido à complexidade técnica e à necessidade de garantir a segurança e a eficácia dos produtos, a reserva de cotas para ME/EPP poderia comprometer a qualidade dos insumos adquiridos.

**b. Capacidade de Atendimento e Logística:** A capacidade de fornecimento contínuo e em grande escala é crítica para insumos hospitalares. Empresas de menor porte podem enfrentar dificuldades logísticas e de escala, colocando em risco a regularidade no fornecimento desses materiais essenciais.

3.3 A aquisição de insumos hospitalares impacta diretamente a saúde pública e, portanto, a decisão deve priorizar a garantia de fornecimento adequado, contínuo e de alta qualidade desses materiais, protegendo assim o interesse público.

3.4 A análise dos processos licitatórios com semelhante objeto, operacionalizados pelo CONSUD em anos anteriores, mostra claramente, por meio da quantidade de notificações emitidas, a dificuldade de cumprimento de suas obrigações quanto a entrega dos insumos hospitalares, no que se refere aos prazos e condições elencados nos referidos editais.

3.5 Prevalece a intenção de contratar empresas que possuam estabilidade econômica/financeira, capazes de garantir o fornecimento permanente dos itens durante a vigência da Ata de Registro de Preços. Posto isso, entende-se pela viabilidade do lançamento do processo licitatório destinado à ampla concorrência.

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para que esclareça os seguintes itens:

- 1) Foi considerado as especificidades do objeto licitado?
- 2) Fora analisado se a preferência na contratação de ME/EPP irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado?
- 3) Por fim, que seja deferido a presente impugnação para que seja afastado a exclusividade as ME/EPP consoante com art. 49, inciso III da lei 123/2006.

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas

RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554

CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5

Fax: +55 (47) 3520 9004

[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)

[www.altermed.com.br](http://www.altermed.com.br)



/Altermed

Nestes termos, pede deferimento  
Rio do Sul (SC), 06 de agosto de 2024

**MAICON**  
**CORDOVA**  
**PEREIRA:0158869**  
**3970**

Assinado de forma digital  
por MAICON CORDOVA  
PEREIRA:01588693970  
Dados: 2024.08.06  
09:16:38 -03'00'

**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**  
Por seu procurador/representante legal<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

**FONE: +55 (47) 3520-9000**

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554  
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5  
Fax: +55 (47) 3520 9004

[altermed@altermed.com.br](mailto:altermed@altermed.com.br)